

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.200/00/CE  
Recurso de Revista: 40.50101098-91(Fazenda)- 40.50101100-31(CSBM)  
Recorrentes: Fazenda Pública Estadual e Companhia Siderúrgica Belgo Mineira  
Recorridas: Fazenda Pública Estadual e Companhia Siderúrgica Belgo Mineira  
Advogado: José Antônio Damasceno  
PTA/AI: 01.000000761-61  
Inscrição Estadual: 362.003374.0578 (Autuada)  
Origem: AF/ João Monlevade  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Crédito Tributário - Decadência - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é de cinco anos contados do 1º dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173 do CTN- Lei nº 5.172/66. O Auto de Infração foi lavrado e recebido pelo contribuinte no exercício de 1.994. Período fiscalizado compreendido entre janeiro/88 e fevereiro/89. Tendo o prazo de cinco anos vencido aos 31/12/93, encontrava-se decaído o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário concernente ao exercício de 1.988. Mantidas as exigências remanescentes, referentes ao exercício de 1.989. Recursos de Revista conhecidos em preliminar, à unanimidade. No mérito, também à unanimidade, negou-se provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Estadual e, deu-se provimento ao Recurso interposto pela Recorrente Companhia Siderúrgica Belgo Mineira.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido, relativo às entradas com o imposto diferido de matéria-prima de origem vegetal, empregada na fabricação de produto exportado com não incidência tributária, cujo valor da matéria-prima representou mais de 50% (cinquenta por cento) do custo da industrialização do mencionado produto, no período de 01/01/88 a 01/02/89.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 048/99/6.ª, por unanimidade de votos, excluiu parcialmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%), por decurso do prazo decadencial, referente ao período de 01/01/88 a 30/11/88.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 204 a 211, afirmando

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 11.820/96/1ª e 12.623/98/3ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra - arrazoa o recurso interposto (fls. 226 a 229), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 268 a 274, opina em preliminar, pelo conhecimento dos Recursos de Revista interpostos e, quanto ao mérito, pelo não provimento dos mesmos.

---

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

A matéria versada em ambos os recursos diz respeito única e exclusivamente à questão de direito, qual seja, a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário.

Em que pese as divergências verificadas nesta casa acerca da decadência, bem ilustrada através dos acórdãos paradigmas carreados aos autos, hoje a matéria já é pacífica.

Com efeito, firmou-se o entendimento segundo o qual, o direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito extingue-se em cinco anos contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN.

Por outro lado, é pacífico também o entendimento de que o crédito tributário é formalizado através do Auto de Infração nos termos do artigo 56, inciso II, da CLTA/MG.

Nestas circunstâncias, não há como acatar as razões da Fazenda Pública Estadual. Já o Recurso do Contribuinte merece ser provido haja vista que, constatou-se o prazo decadencial na forma retro mencionada, concluindo, inequivocamente, que a parcela do crédito tributário correspondente ao mês de dezembro de 1.998 também está alcançada pela decadência.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao Recurso (40.50101098-91) interposto pela Fazenda Estadual e, dar provimento ao Recurso (40.50101100-31) interposto pela Recorrente Companhia Siderúrgica Belgo Mineira. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), Antônio César Ribeiro, Windson Luiz da Silva e Edwaldo Pereira Salles.

**Sala das Sessões, 02/10/00.**

**Enio Pereira da Silva  
Presidente**

**João Inácio Magalhães Filho  
Relator**

*JIMF/EJ/H*

CC/MIG